



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 2585/19– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargo de Declaração por obscuridade com efeito infringente ao processo n. 4151/15
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Andrea Lima de Araújo – CPF n. 691.143.312-68
ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535A
Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB n. 1073
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 04.05 a 08.05.2020.
BENEFÍCIOS: Sem benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.
INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.
CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. É de se conhecer dos Embargos de Declaração opostos para aclarar suposta obscuridade para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que a decisão combatida restou, de forma cristalina, alicerçada em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos.

2. Inexistindo obscuridade, não há que se falar em efeitos infringentes, mantendo-se a condenação da servidora pela incompatibilidade de horários entre cargos ocupados.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos por Andreia Lima de Araújo, em face do Acórdão APL – TC 00226/2019, prolatado no processo de Tomada de Contas n. 4154/2015, o qual imputou-lhe o débito e multa, nos seguintes termos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMOÇÃO E CEDÊNCIA DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO LABORAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. 1. Ato de remoção de servidor destituído de interesse público; comprovação de desvio de função e o recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral, é de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

(...)

II - Julgar irregular, com fulcro no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário Municipal de Administração (CPF nº 192.029.202-06), Epifânia Barbosa da Silva, Ex-Secretária Municipal de



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Educação (CPF nº 386.991.172-72), Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 408.845.702-15), Ângela Maria Aguiar da Silva, Ex-Secretária Municipal de Educação (CPF n. 612.623.662-91), e a servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), em face da prática das seguintes irregularidades: a) De responsabilidade da servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312- 68), pelo pagamento/recebimento indevido de valores no montante de R\$ 96.446,78 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em virtude da comprovação de incompatibilidade de horários entre os cargos ocupados, inobservando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

a) De responsabilidade da servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312- 68), pelo pagamento/recebimento indevido de valores no montante de R\$ 96.446,78 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), em virtude da comprovação de incompatibilidade de horários entre os cargos ocupados, inobservando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

(...)

III - Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à Senhora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), no valor originário de R\$96.446,78 (noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2012 até o mês de junho de 2019, corresponde ao valor de R\$138.735,38 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 246.948,98 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de dezembro de 2012 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item II, “a”, deste acórdão;

IV – Multar, com fulcro no art. 54, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a servidora Andréia Lima de Araújo (CPF n. 691.143.312-68), no valor de R\$ 4.162,06 (quatro mil, cento e sessenta e dois reais e seis centavos), correspondente a 3% do valor do dano ao erário no valor de R\$138.735,38 (cento e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade elencada no item II, “a”, deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

(...)

2. Em suas razões (ID 812554), a embargante alega obscuridade a ser esclarecida, decorrente da ausência de fundamentação legal, e defendeu a manutenção do voto do Conselheiro originário Wilber Carlos dos Santos Coimbra, afastando o dano após julgamento pela regularidade das contas.

3. Sustenta, ainda, que sua conduta se alicerçou na Lei Complementar n. 385/10, razão pela qual cumpriu 40 horas na Procuradoria do Município por exigência legal como mencionado no Decreto de cedência do Governo do Estado de Rondônia. Argumenta, mais, que a mencionada norma não foi declarada inconstitucional e, por isso, o acórdão combatido destoa da



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

legislação vigente, sendo obscuro em sua fundamentação, fato que impede a impositiva devolução de valores.

4. Ao final, requer, o provimento dos embargos, para que a suposta obscuridade seja sanada e, dessa forma, seja reformado o Acórdão, para que a Tomada de Contas seja julgada regular.

5. Certificada a tempestividade na Certidão de ID 816325, procedeu-se à análise de admissibilidade do recurso por meio da DM 00247/2019-GCJEPPM (ID 819419).

6. Encaminhado o processo para análise ministerial, manifestou-se o *Parquet* de Contas por meio do Parecer n. 0032/20-GPCYFM, nos seguintes termos (ID 866375):

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição dos aclaratórios.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Primeiramente, quanto à admissibilidade dos presentes Embargos, na DM 0247/2019-GCJEPPM (ID 819419) verificou-se a presença de todos os requisitos legais, razão pela qual eles foram conhecidos:

(...)

Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – **Conhecer dos embargos de declaração** opostos por Andréia Lima de Araújo contra o Acórdão n. ° 226/2019-Pleno, do Processo n. ° 4.154/2015, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar a embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. ° 154/1996, alterado pela LC n. ° 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício, encaminhando-os para manifestação;

IV – Após, devolva-me. (...)

9. Quanto ao mérito, compulsando os presentes autos, vê-se irretocável a decisão guerreada, eis que alicerçada, de forma cristalina, em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos, que ensejam a responsabilização da embargante pela incompatibilidade de horários entre os cargos ocupados.

10. Nesta esteira, adoto como razão de decidir o Parecer Ministerial n. 0032/20-GPCYFM (ID 866375), nos seguintes termos:

(...)



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conforme dispõe o artigo 33 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil¹, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, ou seja, trata-se, portanto, de meio de impugnação cuja cognição está limitada às citadas eivas, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, por sua didática e precisão acerca do tema, merece reprodução de sua ementa, de forma a ilustrar o que até aqui se afirmou, *in verbis*:

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Questões de mérito. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Recurso não provido. **Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição em acórdão embargado é requisito para a concessão dos efeitos infringentes e, ausente quaisquer deles, deve o julgado ser mantido em sua integralidade. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJRO - ED, N. 00001109020128220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 13/09/2013) (Destaque nosso)

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973) NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). 2. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.** 3. Hipótese em que a embargante reconhece que o acórdão fundamentou os motivos pelos quais entendeu não configurado o Conflito de Competência. Não obstante, assevera que tal decisum é "contraditório", sem, contudo, demonstrar relação de incompatibilidade lógica interna entre a motivação e a conclusão do julgado. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 130.905/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016) (Destaque nosso)

Analisando os supostos vícios alegados pela embargante, infere-se da leitura das razões recursais, cujos traços procurou o relatório deste opinativo preservar, que não há ponto a ser aclarado no Acórdão guerreado, como se verá ao longo deste parecer.

Com relação aos outros pontos trazidos pelo embargante, nota-se que a tese aventada não se presta para o fim colimado, notadamente porque tal procedimento representa que, o que verdadeiramente pretende é a mera **rediscussão do mérito**

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dos autos, sem que se tenha configurado qualquer das hipóteses autorizadas do recurso dos aclaratórios.

Com efeito, quanto ao vício da obscuridade, a doutrina processualista dispõe que, tal vício, somente se aperfeiçoará quando ausente a inteligibilidade que torna incompreensível o conteúdo da decisão, o que não se verifica nos autos.

A respeito de tal vício são salutares as observações feitas por Daniel Amorim Assumpção Neves²:

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis a qualquer ciência não precisam se empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis.

Na mesma esteira, importa colacionar os ensinamentos do processualista Marcus Vinícius Rios Gonçalves³ acerca do vício da obscuridade:

É a falta de clareza do ato. As decisões judiciais devem ser tais que permitam a quem as lê compreender o que ficou decidido, a decisão e os seus fundamentos.

Há casos em que a decisão poderá ser ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor. Os embargos servirão para que o juiz promova os esclarecimentos necessários, tornando compreensível aquilo que não era.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha na mesma direção, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE **OBSCURIDADE** E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. **VÍCIOS NÃO VERIFICADOS**. INTUITO INFRINGENTE DOS ACLARATÓRIOS. 2. OFENSA À COISA JULGADA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado. Não há contradição, portanto, quando a decisão embargada, por si só, adota fundamentos contrários aos interesses da parte e, sendo assim, o vício sustentado pelos agravantes não é outra coisa senão o próprio mérito da irresignação, já que de contradição propriamente dita e sanável por meio dos aclaratórios não há falar. Já a **obscuridade é a ausência de inteligibilidade que torna incompreensível o conteúdo da decisão**, de modo que, na espécie, não se verifica o referido vício no argumento de que a decisão teria acatado

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 4ª ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.

³ RIOS GONÇALVES. Direito Processual Civil Esquematizado. 7ªed. – São Paulo: Saraiva, 2016.



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

"como correto o laudo pericial lastreado em dados diversos daqueles apresentados nos autos pelos mutuários".

2. Constatado que a alegação de coisa julgada não foi examinada pelo Tribunal de origem, que se limitou a analisar o cabimento dos embargos de declaração contra a decisão de primeira instância, tem por ausente o imprescindível prequestionamento, incidindo, na hipótese, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1573465/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) (destaque nosso)

Analisando o Acórdão embargado observa-se que o e. José Euler Potyguara Pereira de Mello deixou claro os motivos que o levou a discordar da análise feita pelo Relator (Wilber Carlos dos Santos Coimbra), adotando a motivação técnica *aliunde* ou *per relationem* como razão de decidir os fundamentos da Unidade Técnica (fls.1.200/1.216, ID=570307), conclusão ratificada pelo *Parquet* de Contas (Parecer 77/2019-GPETV, ID=738596), em decorrência de recebimento de valores sem a devida contraprestação laboral por parte da servidora, conforme excertos a seguir, *in verbis*:

(...)

III. ANÁLISE TÉCNICA

De responsabilidade da Senhora Andréia Lima, servidora pública, CPF n. 691.143.312- 68, pela seguinte irregularidade:

3.1. Prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei Federal n. 8.429/92, em razão do recebimento indevido de R\$ 99.911,34 (noventa e nove mil novecentos e onze reais e trinta e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 3.464,56 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referentes ao pagamento dos meses de janeiro a fevereiro de 2009, oriundo do Governo do Estado de Rondônia, e o valor de R\$ 96.446,78 (noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), referente ao período de março de 2009 a dezembro de 2012, oriundos da Prefeitura Municipal Porto Velho, sem a devida contraprestação laboral. (...)

Análise das Alegações da Senhora Andréia Lima (ID n° 390578, ID n° 415246, ID n° 392253, ID n° 392288, ID n° 436918)

A servidora Andréia Lima possui vínculo com o Município de Porto Velho através do cargo de Professor Magistério 25 horas, matrícula n° 183864, tendo tomado posse em 25/03/2002 e exercido suas funções na Secretaria Municipal de Educação – SEMED até 10/03/2008.

Em 10/03/2008, a referida servidora foi removida da SEMED para a Procuradoria Geral do Município - PGM, onde continuou cumprindo sua carga horária de 25 horas semanais (13:30 às 18:00), permanecendo com a mesma matrícula n° 183864.

A defendente também possui vínculo com o Estado de Rondônia por meio do cargo de Professor Nível III - 40 horas – Especialista em Supervisão Escolar, matrícula n° 300050944, tendo tomado posse em 10/03/2004 e exercido as suas funções no Conselho Estadual de Educação como Assessora Técnica em regime especial de 6 horas corridas (07:00 às 13:00) até o dia 31/12/2008. Em 01/01/2009, a Senhora Andréia Lima foi cedida para o Município de Porto



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Velho, sem ônus para o Estado de Rondônia, ocasião em que a sua matrícula estadual nº 300050944 foi suspensa e gerada a matrícula nº 45072, especialmente criada para exercer suas funções na Procuradoria do Município, onde permaneceu até 31/12/2012.

Após a cedência do Estado, passou a cumprir a sua jornada integralmente na PGM, conforme reconhecido em sua defesa, uma vez que foi nomeada para o exercício de cargo em comissão de Chefe de Apoio Técnico, o qual exigia dedicação exclusiva.

Dessa forma, a servidora passou a possuir um cargo em comissão com dedicação exclusiva exercido na Procuradoria Geral do Município (Chefe de Apoio Técnico) cumulado com o cargo efetivo de Professor Municipal Magistério 25 horas e com o cargo efetivo de Professor Estadual Nível III 40 horas. Examinando os documentos apresentados pela defendente Andréia Lima, verificasse que somente colacionou aos autos as Fichas Financeiras relativas à matrícula nº 183864, relativa ao vínculo de Professora Municipal 25h.

Embora alegue que as Fichas Financeiras constantes nos autos foram emitidas com erro da Administração, sob a afirmação de que não recebeu valores pela Secretaria Municipal de Educação e sim pela Procuradoria Geral do Município, as provas trazidas em sua defesa não são suficientes para desconstituir os documentos dos autos, porquanto **possuem presunção de legitimidade e veracidade.**

Sabe-se que os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Ademais, as Fichas Financeiras dos autos demonstram que, no período de 2009 a 2012, a servidora recebia remuneração tanto com relação à matrícula nº 183864 (Professora Municipal 25h) quanto com relação à matrícula nº 45072 (Cedência/Professor Nível III Estadual 40h), as quais não foram desconstituídas pelas simples alegação da defesa no sentido de que foram emitidas por erro da Administração.

Além disso, analisando os referidos documentos constantes nos autos, observasse que houve o recebimento, em ambos os vínculos (matrícula nº 183864 e matrícula nº 45072) da “Gratificação 60% do Salário”, que corresponde à representação decorrente da opção pelo cargo em comissão.

Com relação ao cargo em comissão de Chefe de Apoio Técnico junto à Procuradoria Geral do Município, ao assumi-lo deveria ter se afastado dos dois cargos efetivos, nos termos do art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (LC nº 68/92) e art. 157 do Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia (LC nº 385/2010), os quais assim estatuem:

Art. 157 da LC nº 68/92 - O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, **ficará afastado de ambos os cargos efetivos.**

Art. 144 da LC nº 385/2010 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, **ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local**



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

No entanto, percebe-se que a servidora não se afastou de nenhum dos cargos. Ao contrário, continuou recebendo a remuneração do cargo de Professora Magistério 25h Municipal, matrícula nº 183864, acrescida da “Gratificação de 60% do Salário” e também a remuneração decorrente da cedência estadual, matrícula nº 45072, também acrescida da “Gratificação de 60% do Salário”.

Considerando a possibilidade de exercer **direito de opção**, entende-se que **não foi indevido** o recebimento dos valores decorrentes do cargo de Professora Magistério 25h Municipal, matrícula nº 183864, acrescida da “Gratificação de 60% do Salário”, considerando que já exercia as suas funções na PGM desde 10/03/2008, passando a receber a gratificação a partir de 2009, a partir do momento em que assumiu o cargo em comissão de dedicação exclusiva.

Nesse sentido também entendeu o Ministério Público de Contas no Parecer nº 290/2011 às fls. 193/213 (ID nº 28425 - Processo nº 4092/10), segundo o qual **não existe irregularidade**, de per si, no **recebimento do quantitativo referente ao cargo de Professor Municipal somado à Gratificação de Representação do cargo comissionado exercido na PGM**. A forma de pagamento é, inclusive, prevista expressamente no **art. 14 da Lei Complementar nº 283/2007**. Vê-se que o dispositivo garantiu à servidora Andréia Lima a continuidade do recebimento da remuneração do cargo de Professor, a qual foi adicionada parcela da gratificação do cargo em comissão. Nesse sentido é o teor do referido dispositivo:

Art. 14 da LC nº 283/2007 - Fica assegurada a todo o profissional da Educação, quando nomeado para cargos comissionados, funções de confiança no Executivo Municipal, ou desempenharem atividades técnico-administrativas junto a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação, a permanência de todas as gratificações e/ou vantagens recebidas pelo servidor, sem prejuízo à sua remuneração.

Sob outro prisma, **houve recebimento indevido** com relação ao cargo de Professor Nível III 40h estadual, pelo qual foi cedida ao Município, com ônus para o cessionário, **por ausência de contraprestação laboral**, pois não teria como cumprir as 40h do referido vínculo, ainda que também na PGM, cumulado com o cargo em comissão que exigia dedicação exclusiva e cumprimento de 40h, ainda que trabalhasse em horário noturno, notadamente porque também realizava o curso de Direito no Instituto Luterano de Ensino Superior/ULBRA no referido período, cujo valor a ser ressarcido corresponde a R\$ **96.446,78**, conforme cálculos elaborados pelo corpo técnico (Relatório às fls. 243/245 - ID nº 28427 - Processo nº 4092/10).

Com efeito, tem-se que a servidora recebeu valores indevidamente, sem a contraprestação do serviço por evidente **ausência de compatibilidade de horário**. Não bastasse a flagrante ilegalidade da acumulação, a ilegalidade causou, por certo, prejuízo ao erário, implicando também em ferimento frontal ao princípio da eficiência. Sobre a matéria, já decidiu o **Tribunal de Contas de Rondônia**:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/RO. JULGAMENTO À REVELIA. INFRINGÊNCIA: **ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS**. 1. Não apresentada defesa no processo de contas e



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 344 do novo Código de Processo Civil. 2. **Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, em face da acumulação indevida de 03 (três) Cargos Públicos por Servidora – um de Técnica em Enfermagem; e dois de Auxiliar de Enfermagem – com incompatibilidade de horários, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular**, nos termos do art. 16, III, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 154/961 (Processo nº 00687/17-TCE/RO - 22ª Sessão da 2ª Câmara, de 06 de dezembro de 2017).

Ressalta-se que o direito de opção da servidora foi exercido com relação ao cargo efetivo de Professora Municipal 25h e em relação a este foi acrescida a “gratificação 60% do salário” pela ocupação do cargo comissionado, cuja remuneração recebeu no período de 2009 a 2012, não havendo irregularidade nesse sentido.

Não obstante, não houve comprovação do efetivo labor com relação à cedência estadual com ônus para o Município. Embora a servidora tenha sido cedida do Estado para exercer suas funções também na PGM, local onde já trabalhava em decorrência da remoção em âmbito municipal, e tenha sido suspensa a matrícula estadual (300050944) e criada matrícula especial para a cedência (45072), não se vislumbra a possibilidade de cumprir todas as cargas horárias.

Quanto à aferição da compatibilidade de horário, esta foi analisada no presente caso concreto de acordo com as informações prestadas e obtidas, bem como de acordo com o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o critério objetivo não é um fator determinante para aferir a regularidade ou não da acumulação de cargos públicos, pois a limitação de horas, por si só, não seria suficiente a descaracterizar a acumulação de cargos como lícita, tendo em vista que a Constituição Federal não estabeleceu este critério, devendo a ilegalidade ser aferida caso a caso.

Na mesma linha, esta Corte de Contas também já perfilha o entendimento em voga, conforme os fundamentos do Acórdão nº80/2015 – Pleno (Processo nº 00465/08- TCE/RO), Acórdão nº 246/2015 – 2ª Câmara (Processo nº 02658/09-TCE/RO) e Acórdão APLTC 00293/17 (Processo n. 3641/09-TCE/RO), consoante se observa das transcrições abaixo:

Acórdão nº 80/2015 - Pleno [...] a limitação de horas como sendo um obstáculo, por si só, não é suficiente para descaracterizar uma acumulação de cargos como sendo lícita, tendo em vista a inexistência na Constituição Federal de uma limitação objetiva de carga horária a ser cumprida. [...] mesmo que determinado servidor tenha uma jornada semanal de mais de 60 horas, ainda assim a acumulação pode ser considerada lícita **caso demonstrada a compatibilidade entre os horários, que deve ser verificada no caso concreto levando em consideração as jornadas de cada vínculo, a distância entre os locais de trabalho e ausência de prejuízos para o exercício das atividades públicas** [...] a incompatibilidade de horários não deve ser aferida pela carga horária e, **sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo**, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro. [...].

Acórdão nº 246/2015 – 2ª Câmara [...] Aliás, o critério objetivo de tempo não é um fator determinante para se aferir a regularidade ou não da acumulação de cargos públicos. A limitação de horas como sendo um obstáculo, por si só, não é suficiente para descaracterizar uma acumulação



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de cargos como sendo lícita, tendo em vista a inexistência na Constituição Federal de uma limitação objetiva de carga horária a ser cumprida. [...] [...] Por conseguinte, **a incompatibilidade de horários não deve ser aferida pela carga horária e, sim, pelo exercício integral das funções inerentes a cada cargo, de modo que o exercício de um cargo não impeça o de outro.** [...] Mesmo que determinado servidor tenha uma jornada semanal de mais de 60 horas, ainda assim a acumulação pode ser considerada lícita caso demonstrada a compatibilidade entre os horários, que deve ser verificada no caso concreto levando em consideração as jornadas de cada vínculo, a distância entre os locais de trabalho e ausência de prejuízos para o exercício das atividades públicas.

Acórdão APL-TC 00293/17 [...] 23. Semelhante compreensão, à luz da jurisprudência mais recente das Cortes Judiciais Superiores, não pode mais prosperar. É que **o critério objetivo de tempo não é tido mais como um fator determinante para se aferir a regularidade ou não da acumulação de cargos públicos.** A limitação de horas, por si só, não é suficiente para descaracterizar uma acumulação de cargos como lícita, tendo em vista a inexistência na Constituição Federal de uma limitação objetiva de carga horária a ser cumprida. [...] 30. Mesmo que determinado servidor tenha uma jornada semanal de mais de 60 horas, ainda assim a acumulação pode ser considerada lícita, **caso demonstrada a compatibilidade entre os horários,** que deve ser verificada no caso concreto levando em consideração as jornadas de cada vínculo, a distância entre os locais de trabalho e ausência de prejuízos para o exercício das atividades públicas. Ao que se adiciona, ainda, **a circunstância de que um dos cargos ou funções reúna atribuições de chefia, direção e assessoramento, de modo a absorver as atribuições do outro cargo, ou implicando seu afastamento, a despeito da acumulação.**

A ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, examinando o presente caso concreto, também opinou pela impossibilidade de cumprimento de todas as cargas horárias, conforme se extrai do Parecer nº 290/2011 às fls. 193/213 (ID nº 28425 - Processo nº 4092/10), verbis:

O procedimento, *in casu*, revela-se ainda mais grave diante da constatação de que **a servidora percebia, de forma irrestrita, o valor referente ao cargo estadual, pago pelo Município, sem que houvesse qualquer contraprestação de serviços, já que não há notícia de que aquela persistia laborando, além da carga horária existente na PGM, as 40 (quarenta) horas semanais devidas pela cedência estadual.** Nesse diapasão, entendo que **o montante a ser restituído ao erário é aquele que foi recebido do Município, ao assumir o ônus da cedência estadual (mat. 45072),** que se iniciou 1.1.2009 e, ao que tudo indica, perdura até a presente data. As fichas financeiras disponíveis no processo em relação a estes pagamentos compreendem somente o período de março de 2009 a dezembro de 2010, e perfazem o total de R\$ 42.970,14 (quarenta e dois mil novecentos e setenta reais e quatorze centavos). A esse quantitativo, deverão ser acrescidos, em diligência a ser efetivada pelo Corpo Técnico, os valores atinentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, para fins de restituição ao erário.

O corpo técnico desta Corte de Contas, ao elaborar o primeiro Relatório Conclusivo às fls. 243/245 (ID nº 28427 - Processo nº 4092/10), coadunou com



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

o entendimento do Ministério Público acima exposto, conforme trecho abaixo reproduzido:

Conforme o Parecer nº 290/2011, o Ministério Público de Contas **concluiu que os valores recebidos indevidamente pela servidora Andréia Lima, foram os referentes aos pagamentos do Município, ao assumir o ônus da cedência estadual, entendimento este ao qual comunga o presente Corpo Técnico.** Pelo exposto, foram efetuados novos cálculos para apurar o valor do dano ao erário público municipal decorrente dos recebimentos de salário da servidora Andréia Lima, pela matrícula nº 45072, que se refere a sua cedência pelo Estado de Rondônia com ônus para o Município de Porto Velho.

Portanto, o argumento da defendente no sentido de que a cedência estadual foi para exercer suas funções na PGM e que houve contraprestação laboral não procede, tendo em vista a **incompatibilidade de horários** e a **opção pela manutenção da remuneração do vínculo municipal acrescida da gratificação de representação** em razão da assunção do cargo comissionado de dedicação exclusiva.

A Senhora Andréia Lima também argumentou que, após a cedência estadual, não mais recebeu valores pagos pelo Estado, mas somente pelo Município, o qual teria assumido o ônus do referido deslocamento. No entanto, seus argumentos não procedem no que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

Neste ponto, verifica-se que a cedência do Estado para o Município ocorreu em 01/01/2009 e perdurou até 31/12/2012. Nesse período a servidora, de fato, recebeu os valores dos cofres do Município, através da matrícula 45072, conforme se depreende das Fichas Financeiras constantes nos autos (fls. 98/101), com exceção dos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

Isso porque, com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, a servidora, embora estivesse formalmente cedida para a Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme Decreto de 5 de fevereiro de 2009, recebeu os vencimentos dos referidos meses pelo Governo do Estado de Rondônia, no valor total de **R\$3.464,56** (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), cujo valor deve ser ressarcido por ausência de contraprestação laboral.

No mais, a servidora Andréia Lima também argumenta que tanto a remoção da SEMED para a PGM quanto a cedência do Estado para a PGM ocorreram dentro dos parâmetros legais e com total respeito ao interesse público, uma vez que se efetivaram a pedido da própria Administração.

Suas alegações não procedem, pois restou verificado que a **cedência estadual foi sem interesse público**, uma vez que a servidora já exercia suas funções na PGM (remoção municipal da SEMED para PGM), de forma que ceder a defendente do Estado para o Município com o intuito de também prestar serviços na PGM configura **“cessão dupla”**, que não encontra respaldo legal.

A propósito, sobre situação muito semelhante já se manifestou o Tribunal de Contas da União, ocasião em que rechaçou a regularidade de tal situação por ausência de fundamento legal e lógico. Senão vejamos:

A fora isso, outra grave irregularidade se apresenta configurada nos autos. **Trata-se da inusitada hipótese da cessão dupla** da Sr^a Maria Lúcia de Sousa Brandão – pela UFMA e pela Secretaria de Educação do Maranhão – para exercício de um único cargo na Câmara dos Deputados, isso **com o**



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

agravante de se manter o pagamento em favor da servidora da remuneração dos dois cargos efetivos por ela ocupados, valor ainda acrescido da retribuição adicional pelo cargo em comissão. Ora, se a Sr^a Maria Lúcia foi cedida à Câmara pelo Governo do Maranhão, passou, desde então, a ser servidora da Câmara. Nessa condição, **não há o menor fundamento legal ou lógico para que também a UFMA cedesse a interessada àquela Casa Legislativa.**

Na situação acima analisada pelo TCU, a irregularidade apontada pelo órgão ocorreu pelo fato de a servidora possuir dois cargos efetivos (01 de Professora da UFMA 40h + 01 na Secretaria de Educação do Maranhão 24h) e ter sido cedida tanto pela UFMA quanto pela Secretaria de Educação para ocupar Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados, sem perda da remuneração de nenhum dos vínculos originais. Com relação a tal situação, esclareceu o relatório técnico:

[...] Além do mais, a razão de se admitir a acumulação de vencimentos por servidores que licitamente acumulam dois cargos públicos é o fato elementar de que dois cargos públicos são efetivamente exercidos, duas jornadas de trabalho são cumpridas. No caso da Sr^a Maria Lúcia, isso não ocorreu, como não ocorre. **Sua única jornada de trabalho é aquela cumprida junto à Câmara dos Deputados.** A única acumulação que de fato se verifica, atualmente, é a acumulação de salários, porquanto não há, na prática, acumulação de cargos, uma vez que – repita-se – apenas o cargo de Secretário Parlamentar é exercido.

Quanto à remoção da SEMED para a PGM, a despeito dos argumentos apresentados pela dependente, **também não se vislumbra**, ao contrário do alegado na Portaria de Remoção, **qualquer interesse da Administração** no procedimento. Ao revés, a liberação de professor para o exercício de funções alheias ao magistério, diante do quadro notório de carência de docentes na rede municipal, bem como dos incontáveis concursos e processos seletivos simplificados que anualmente são deflagrados, em busca, sem sucesso, do preenchimento de vagas para o magistério, caracteriza, ao que tudo indica, ato de manifesto interesse pessoal.

No que diz respeito à cópia da Sindicância acostada pela dependente, verifica-se que a mesma foi instaurada junto à Corregedoria do Estado de Rondônia e foi arquivada por ausência de materialidade quanto à prática de irregularidade disciplinar relativa à tríplex acumulação de cargos (02 efetivos e 01 em comissão).

Sob esse prisma, convém destacar que o **Tribunal de Contas não está vinculado à decisão proferida na aludida Sindicância**, porquanto possui autonomia e **independência** para reanalisar a matéria no exercício da atividade de controle externo, nos termos das competências atribuídas pelos artigos 70 a 75 da CF.

A análise do caso pela Corregedoria do Estado de Rondônia não obsta o reexame da matéria por esta Corte, competindo aos Tribunais de Contas auxiliar todos os órgãos da administração pública na realização de seu controle interno. Os controles, interno e externo, não se repelem, pelo contrário, complementam-se, devendo trabalhar conjuntamente.

A despeito de tais argumentações e da ausência de vinculação por parte deste Tribunal de Contas, é oportuno tecer algumas considerações sobre o relatório que fundamentou o arquivamento da referida investigação administrativa. Examinando a documentação, verifica-se que foi considerada regular a



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

acumulação dos dois cargos de professor ou um cargo de professor mais um cargo técnico e quanto a isso não há discussão, porquanto a hipótese encontra-se dentro do permissivo constitucional (art. 37, XVI, “a” e “b”).

Quanto ao dano ao erário, entendeu-se que não houve lesão ao patrimônio estadual, tendo em vista que foi cedida do Estado para o Município sem ônus para o cedente. De fato, durante o período de março de 2009 a dezembro de 2012, o ônus foi assumido pelo Município, sendo este ente o único prejudicado pela ausência de contraprestação laboral, de forma que, neste ponto, não se coaduna com o relatório que fundamentou o arquivamento da Sindicância.

No que diz respeito ao cargo em comissão, o relatório sustentou que não houve ilegalidade, pois há previsão legal e jurisprudencial quanto à possibilidade de recebimento do vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação de representação pelo cargo comissionado. Não se discorda de tal possibilidade, conforme já fundamentado anteriormente neste relatório.

No entanto, no presente caso, além do vencimento do cargo efetivo de Professor Municipal 25h acrescido da verba de representação do cargo comissionado, também recebia a remuneração do cargo efetivo de Professor Estadual 40h (cedência), sendo que, com relação a este último, não havia compatibilidade de horário, razão pela qual se conclui que houve ausência de contraprestação laboral, violando o art. 156, §2º da Lei Complementar nº 68/924 e ao art. 37, XVI da CF5.

[...]

No presente caso, **não há que se falar em cerceamento de defesa**, porquanto a servidora Andréia Lima foi devidamente citada para apresentar seus argumentos, bem como juntar todas as **provas documentais** necessárias ao esclarecimento dos fatos, o que fez mediante a apresentação de 05 (cinco) defesas nos autos (ID nº 390578, ID nº 415246, ID nº 392253, ID nº 392288, ID nº 436918).

Não obstante, nos termos art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, é possível, no julgamento ou apreciação do processo, salvo no caso de embargos de declaração, que as partes produzam **sustentação oral**, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

Por todo o acima exposto, conclui-se pela **permanência da responsabilidade da Senhora Andréia Lima pelo dano causado ao erário**, uma vez que foi beneficiária de valores indevidos e que as defesas apresentadas na presente Tomada de Contas Especial não foram capazes de desconstituir os apontamentos técnicos e documentos constantes nos autos.

O montante a ser restituído ao erário é aquele que foi pago pelo Município, a partir do momento em que a servidora Andréia Lima foi cedida pelo Estado, com ônus para o cessionário (matrícula 45072), que se iniciou em 01/01/2009 até 31/12/2012, totalizando o valor de **R\$ 96.446,78** (noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Igualmente, deve proceder à devolução dos valores recebidos indevidamente por parte do Estado, após ter sido formalizada a cedência para o Município, por ausência de contraprestação laboral nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, correspondendo ao valor de **R\$ 3.464,56** (três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Derradeiramente, sem prejuízo da restituição ao erário no âmbito do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados ao **Ministério Público Estadual** para apuração da responsabilidade da servidora Andréia Lima pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão do recebimento indevido do valor total de R\$ 99.911,34 (R\$ 96.446,78 pelo Município + R\$ 3.464,56 pelo Estado).

De Responsabilidade do Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração, CPF nº 192.029.202- 06, da Senhora Epifânia Barbosa, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 386.991.172-72, no período de 10.3.2008 a 31.3.2010, da Senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira, Secretária Municipal de Educação, CPF 408.845.702-15, Períodos de 1.1.2011 a 1.4.2012 e 15.10.2012 a 31.12.2012, e da Senhora Ângela Maria Aguiar da Silva, Secretária Municipal de Educação, CPF: 612.623.662-91, Período de 2.4.2012 a 14.10.2012, pela seguinte irregularidade:

3.2. Infringência ao previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do pagamento indevido de valores no montante de R\$ 96.446,78 (noventa e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) à servidora Andréia Lima sem a regular liquidação, visto que não houve a devida contraprestação laboral. (...)

Importante ressaltar que a fundamentação está alicerçada em provas existentes no autos de que a senhora Andreia Lima assumira dois cargos públicos, um no Município de Porto Velho⁴ e outro no Governo do Estado de Rondônia⁵, ambos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, bem como, que a partir de sua assunção no cargo em comissão de Chefe de Apoio Técnico junto a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM), fez opção de perceber os valores do cargo de Professor Magistério 25 horas, matrícula nº 183864, acrescidas da “Gratificação de 60% do salário”, conforme prevê o art. 71, §1º, da LC nº 385/2010, motivo pelo qual, não era possível perceber a referida remuneração acumulada com a de outro cargo de Professor 5 de Professor Nível III, Especialista em Supervisão Escolar, 40 horas, considerando que também havia ocupado no Governo de Rondônia e que foi cedido para o Município de Porto Velho.

Nessas condições, irretocável a inteligência jurídica que à ausência de comprovação de serviço no cargo de Professor Nível III – Estadual 40h, ocasionou dano ao erário período de 2009 a 2012, o que foi quantificado no montante de R\$ 96.446,78.

Compulsando os autos, observa-se que as impropriedades apontadas foram tratadas de forma profícua pelo magistrado de contas em seu pronunciamento que conduziu a decisão impugnada, não se podendo suscitar, portanto, a existência de obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não há no voto do relator, tampouco no Acórdão, qualquer obscuridade, guardando uma relação de racionalidade, como se exige de qualquer manifestação da Corte de Contas.

Finalmente, em relação aos efeitos modificativos ou infringentes pretendidos pela embargante, já se sabe que a admissão de tais efeitos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando,

⁴ de Professor Magistério 25 horas, matrícula nº 183864.

⁵ de Professor Nível III, Especialista em Supervisão Escolar, 40 horas.



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento do *meritum causae*.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, diante da inexistência de vício a ser sanada pela Corte de Contas, não ocorrendo, portanto, modificação no *decisum* impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria de Contas entende que não há qualquer obscuridade na decisão embargada e, por consequência, esta não merece qualquer reparo, não havendo que se cogitar do efeito modificativo pretendido, por inviabilidade, na via eleita, de rediscussão do *meritum causae*, como intentado pela embargante.

(...)

11. Desta feita, diante do exposto acima, vê-se que a via estreita dos Embargos de Declaração não comporta a pretensão da embargante, por não estar presente, no Acórdão APL-TC 00226/19, de 08.08.2019, a obscuridade arguida.

12. Aliás, neste ponto, é de se mencionar que, mais uma vez, o *Parquet* de Contas asseverou que, inexistindo a arguida causa de oposição dos Embargos, não há que se falar em consequente efeito modificativo da Decisão.

13. Pelo exposto, em total consonância com o Parecer n. 0032/20-GPCYFM (ID 866375) submeto à apreciação desta Egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, vez que não há obscuridade a ser sanada;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada elencada no cabeçalho - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício-, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência da decisão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, sejam os autos apensados ao processo principal.

É como voto.

Para tanto, expeça-se o necessário.



Fl. n.

Proc. n. 2585/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

É como voto.

Sessão Virtual, de 04.05 a 08.05.2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator